

JUNHO | 2017 | Nº 10

# Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELO DEPARTAMENTO DE NORMAS E INFORMAÇÃO JURISPRUDENCIAL



## Publicação referente a abril/maio 2017

### **Corpo Deliberativo**

Conselheiro Waldir Neves Barbosa - **Presidente**

Conselheiro Ronaldo Chadid - **Vice-Presidente**

Conselheiro Iran Coelho das Neves - **Corregedor-Geral**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Ouvidor**

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - **Diretora da Escoex**

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Jerson Domingos

### **Auditoria**

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Célio Lima de Oliveira

Patrícia Sarmiento dos Santos

### **Ministério Público de Contas**

Procurador José Aêdo Camilo

Procurador João Antônio de Oliveira Martins Júnior

### **Diretoria de Gestão e Modernização**

Douglas Avedikian

### **Unidade de Projetos Normativos**

Valéria Saes Cominale Lins - Auditora Estadual de Controle Externo

### **Unidade de Estrutura da Informação Jurisprudencial**

Haroldo Oliveira de Souza - Auditor Estadual de Controle Externo

*Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, o Departamento de Normas e Informação Jurisprudencial sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas deliberadas pelo STF e STJ além de inovações legislativas que tenham o controle externo por objeto.*

*O presente Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o nobre leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.*

*Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, pedimos, por gentileza, encaminhar para o endereço eletrônico [dnj@tce.ms.gov.br](mailto:dnj@tce.ms.gov.br).*

*Boa leitura!*

## Sumário

### **TCE/MS**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO COM CLÁUSULA DE DOAÇÃO MÁQUINAS E VEÍCULOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INADEQUADO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. CUSTO BENEFÍCIO DA CONTRATAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVERSÃO PARCIAL DOS BENS AO PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO-PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE-INFRINGÊNCIA. IRREGULARIDADE-MULTA.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFEITOS PARCIALMENTE SANADOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PAGAMENTOS DE JUROS E MULTA POR ATRASO INJUSTIFICADO EM CONTAS DE LUZ E TELEFONE. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. MULTA.

ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IRREGULARIDADES. NÃO REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO E SEU TERMO ADITIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. BALANÇO GERAL. PREFEITURA MUNICIPAL. SALDOS PATRIMONIAIS. DIVERGÊNCIA. BALANÇO CONSOLIDADO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. INCONSISTÊNCIA DE DECRETOS. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. BALANÇO FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE DÍVIDA FLUTUANTE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESIQUILÍBRIO FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO NÃO FAVORÁVEL.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARTA CONVITE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.

CONTRATO DE OBRA. MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NÃO PAVIMENTADAS. TERMOS ADITIVOS. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO SEM PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADE. MULTA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DE GALPÃO E AMPLIAÇÃO DE BARRAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. PROJETO BASICO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRA. NÃO ENCAMINHAMENTO. IRREGULARIDADE. MULTA.

NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. NOMEAÇÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. SERVIDOR CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NÃO REGISTRO. MULTA. REVOGAÇÃO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. EMPENHOS NÃO PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL. IRREGULARIDADES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

### **TCU**

LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA. OPORTUNIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. LICITANTE.

PESSOAL. CARGO EM COMISSÃO. NEPOTISMO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

PESSOAL. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. REQUISITO.

### *STF/STJ*

DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

CONSELHOS PROFISSIONAIS. SISTEMAS DE PRECATÓRIOS.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS TRABALHISTAS NÃO ADIMPLIDOS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. TETO REMUNERATÓRIO.

### *INOVAÇÃO LEGISLATIVA*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 76, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77, DE 18 DE ABRIL DE 2017.

LEI ESTADUAL Nº 4.994, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº778, DE 16 DE MAIO DE 2017.

LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 19 DE MAIO DE 2017.

**TCE/MS**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO COM CLÁUSULA DE DOAÇÃO MÁQUINAS E VEÍCULOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INADEQUADO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. CUSTO BENEFÍCIO DA CONTRATAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVERSÃO PARCIAL DOS BENS AO PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO-PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE-INFRINGÊNCIA. IRREGULARIDADE-MULTA.**

Decidiu-se pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial para a contratação de empresa especializada na realização de coleta de lixo, serviço público essencial. Além disso, a formalização contratual foi considerada irregular. Assegurou-se que não houve justificativa do custo benefício experimentado, tampouco a motivação e o interesse público que a amparou, o que teria infringido o princípio constitucional da economicidade, ensejando aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1415/2016](#) - TC/23698/2012 – Conselheiro Iran Coelho das Neves, publicado em 03/04/2017.

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFEITOS PARCIALMENTE SANADOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PAGAMENTOS DE JUROS E MULTA POR ATRASO INJUSTIFICADO EM CONTAS DE LUZ E TELEFONE. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. MULTA.**

São irregulares os atos praticados no âmbito dos procedimentos administrativos de fundo municipal de saúde, em razão de sua ilegalidade, sendo impugnados os valores referentes ao pagamento de juros e multa por atraso no pagamento de contas. As despesas de assessoria sem especificação do benefício alcançado foram impugnadas em razão de irregularidade. A não remessa de envio documentos solicitados pelo Tribunal ensejou aplicação de multa.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 797/2016](#) -TC/3735/2013 – Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves, publicado em, 05/04/2017.

**ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IRREGULARIDADES. NÃO REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

Decidiu-se pelo não registro da concessão de aposentadoria voluntária de servidor pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, em decorrência de irregularidades na apostila de proventos que instituiu o processo. Foi adotado como teto remuneratório o percentual de 90.25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos) do subsídio mensal do Ministro do STF, em desobediência ao comando do art. 37, inciso XI da CF/88, que determina como parâmetro para o valor do teto, o subsídio dos Deputados Estaduais e não de Ministro do STF.

[DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2009/2017](#) -TC/17426/2015 – Conselheiro Relator Jerson Domingos, publicado em 12/04/2017.

**LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO E SEU TERMO ADITIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.**

Decidiu-se pela legalidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial bem como da celebração do contrato, porquanto cumpridos os requisitos da lei. Contudo, em razão da

remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendeu-se que isso não inviabilizaria a declaração de regularidade dos atos administrativos, mas seria considerado fato típico de infração, o que ensejou a aplicação de pena pelo Tribunal.

[DELIBERAÇÃO AC01 – G.JRPC- 435/2016](#) – TC/1285/2013 – Conselheiro Relator José Ricardo Pereira Cabral, publicado em 11/05/2017.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. BALANÇO GERAL. PREFEITURA MUNICIPAL. SALDOS PATRIMONIAIS. DIVERGÊNCIA. BALANÇO CONSOLIDADO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. INCONSISTÊNCIA DE DECRETOS. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. BALANÇO FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE DÍVIDA FLUTUANTE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESIQUILÍBRIO FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO NÃO FAVORÁVEL.**

Decidiu-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, porquanto os resultados finais do exercício não restaram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, tendo sido apontado dentre diversas irregularidades as seguintes: i) despesas com pessoal que teriam ultrapassado os limites estabelecidos na Lei; ii) desequilíbrio financeiro em razão de não disponibilidade de caixa suficiente para quitação das obrigações em curto prazo.

[DELIBERAÇÃO PA00 - 1/2017](#) – TC/6915/2015- Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, publicado em 05/04/2017.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARTA CONVITE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.**

Decidiu-se pela irregularidade do procedimento licitatório quanto à formalização contratual através de carta convite, cujo objeto era a locação de softwares. Constatou-se a ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas-CNDT, em desatendimento aos ditames dos artigos 27, IV e art. 29, V, da Lei nº 8.666/93, o que prejudica os atos subseqüentes, qual seja, a formalização do contrato.

[DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 2503/2017](#) -TC/10581/2013 – Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, publicado em 24/04/2017.

**CONTRATO DE OBRA. MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NÃO PAVIMENTADAS. TERMOS ADITIVOS. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO SEM PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADE. MULTA.**

A publicação de termo aditivo e sua remessa para apreciação fora do prazo, bem como a ausência de notas de empenho e a prorrogação contratual sem prévia pesquisa de mercado, torna a execução do objeto da contratação irregular e enseja a aplicação de multa ao responsável.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 225/2017](#) – TC/498/2017- Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, publicado em 11/05/2017.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DE GALPÃO E AMPLIAÇÃO DE BARRACÃO. FORMALIZAÇÃO. PROJETO BÁSICO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRA. NÃO ENCAMINHAMENTO. IRREGULARIDADE. MULTA.**

O encaminhamento de documentação comprobatória de forma incompleta, com ausência de projeto básico e licenciamento ambiental de obra, torna o procedimento licitatório irregular e, por consequência, irregular a formalização contratual. A irregularidade na prestação de contas ensejou a aplicação de multa.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 249/2017](#)- TC/249/2017- Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, publicado em 17/05/2017.

**NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. NOMEAÇÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. SERVIDOR CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NÃO REGISTRO. MULTA. REVOGAÇÃO.**

Decidiu-se pelo não registro da nomeação de candidato aprovado em concurso público, já que a nomeação se deu fora do prazo de validade do certame. Foi determinada a adoção de providência para revogação do ato com aplicação de multa ao Prefeito Municipal.

[DECISÃO SINGULAR DSG – G.R.C. 2664/2017](#). TC. 72336/2011 – Conselheiro Ronaldo Chadid, publicado em 25/04/2017.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. EMPENHOS NÃO PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL. IRREGULARIDADES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO. MULTA.**

Decidiu-se pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo formalizado através do procedimento licitatório pregão presencial, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos para atender a farmácia municipal básica. Verificou-se a ausência de publicação dos empenhos, condição esta indispensável para a sua eficácia e para a produção de efeitos legais, o que fulminou as fases seguintes da contratação (aditivo e execução financeira), infringindo ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993.

[DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2811/2017](#) - TC/2964/2015- Conselheiro Relator Ronaldo Chadid, publicado em 26/04/2017.

**TCU**

**LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA. OPORTUNIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. LICITANTE.**

Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável.

[Acórdão 455/2017](#) Plenário (Auditoria, Relator Ministro-substituto Marcos Benquerer).

**PESSOAL. CARGO EM COMISSÃO. NEPOTISMO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.**

Configura nepotismo a nomeação, para cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente público cuja posição é capaz de assegurar no órgão que labora ou, mediante reciprocidade de nomeações ou designações, em outro órgão ou ente público (nepotismo cruzado), não constituindo elemento essencial para caracterização do ilícito o parentesco entre a autoridade nomeante e o agente nomeado.

[Acórdão 519/2017 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

**PESSOAL. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. REQUISITO.**

A reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Quando não estiverem atendidas todas essas



condições ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, a reposição é obrigatória, na forma dos arts. 46 e 47 da [Lei 8.112/1990](#) [Acórdão 3761/2017 Segunda Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

## STF/STJ

### **DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. Prevaleceu a posição de que a prevalência do interesse público e do interesse social na manutenção da ordem pública, da segurança pública, da paz social sobre o interesse de determinadas categorias de servidores públicos — o gênero servidores públicos; a espécie carreiras policiais — deve excluir a possibilidade do exercício do direito de greve por parte das carreiras policiais, dada a sua incompatibilidade com a interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos arts. 9º, § 1º; e 37, VII da CF.

[ARE 654432/GO, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 5.4.2017. \(ARE-654432\)](#)

### **CONSELHOS PROFISSIONAIS. SISTEMAS DE PRECATÓRIOS.**

Os pagamentos devidos em razão do pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. O Plenário reconheceu que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias especiais — pessoas jurídicas de direito público, que se submetem à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) e ao sistema de concurso público para a seleção de pessoal. Ademais, esses órgãos são dotados de poder de polícia e poder arrecadador. Entretanto, eles não participam do orçamento público, não recebem aporte do Poder Central nem se confundem com a Fazenda Pública.

[RE 938837/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017.](#)

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS TRABALHISTAS NÃO ADIMPLIDOS.**

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Pontuou-se ao final que a Lei 9.032/1995 (art. 4º), que alterou o disposto no § 2º do art. 71 da Lei 8.666/1993, restringiu a solidariedade entre contratante e contratado apenas quanto aos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991.

[RE 760931/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 26.4.2017.](#)

### **DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. TETO REMUNERATÓRIO.**

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Exemplo: se determinado Ministro do STF for também professor da UnB, ele irá receber seu subsídio integral como Ministro e mais a remuneração decorrente do magistério.

Nesse caso, o teto seria considerado especificamente para cada cargo, sendo permitido que ele receba acima do limite previsto no art. 37, XI da CF se considerarmos seus ganhos globais.

[RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Márco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 \(repercussão o geral\) \(Info 862\).](#)

## INOVAÇÃO LEGISLATIVA

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 76, DE 11 DE ABRIL DE 2017.**

Alterou a redação do disposto do no art. 164 da Constituição Estadual, disciplinando que caberá à Assembleia Legislativa, na forma do Regimento Interno: i) examinar e emitir parecer sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado; ii) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Assembleia Legislativa.

[Emenda Constitucional nº 76, de 11.04.2017](#)

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77, DE 18 DE ABRIL DE 2017.**

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição Estadual, promulgou emenda ao texto Constitucional acrescentando os arts. 55, 56, 57, 58 e 59 ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, para instituir o Regime de Limitação de Gastos, e dar outras providências.

[Emenda Constitucional nº 77, de 18.04.2017.](#)

### **LEI ESTADUAL Nº 4.994, DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

Prorroga, para até 31 de março de 2018, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016, que concede abono salarial aos servidores estaduais efetivos ativos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica.

[Lei nº 4.994, de 27.04.2017](#)

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº778, DE 16 DE MAIO DE 2017.**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[Medida Provisória – 778, de 16.05.2017. Publicado no DOU de 17.05.2017 e retificado em 18.05.2017](#)

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 19 DE MAIO DE 2017.**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

[Lei Complementar nº 159, de 19 de Maio de 2017](#)